



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 720.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	NKz 60.000.00	
A 1.ª série	NKz 27.000.00	
A 2.ª série	NKz 21.000.00	
A 3.ª série	NKz 12.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.030.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 13/92:**
Sobre a liberalização das Operações Cambiais de sujeitos individuais.
- Decreto n.º 14/92:**
Revoga os Decretos n.ºs 72/91 e 73/91 ambos do dia 15 de Novembro.
- Decreto n.º 15/92:**
Sobre a extensão do Fundo de Desemprego.
- Decreto n.º 16/92:**
Aprova o Reenquadramento Salarial dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado. — Revoga o Decreto n.º 30/85, de 24 de Junho.
- Decreto n.º 17/92:**
Aprova a nova tabela salarial da Função Pública e Entidades Equiparadas. — Revoga o Decreto n.º 71/91, de 15 de Novembro.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

- Decreto n.º 18/92:**
Determina que o pagamento do imposto do selo de recibo por meio de guia é obrigatório para os contribuintes dos grupos A e B do Imposto Industrial. — Revoga toda a legislação que disponha em contrário, nomeadamente o Diploma Legislativo n.º 3774, de 8 de Novembro de 1967.

Decreto n.º 19/92:

Extingue o Gabinete do Chefe do Governo e revoga o Decreto n.º 52/90, de 29 de Dezembro.

Decreto n.º 20/92:

Sobre a autorização do exercício da actividade de comercialização de diamantes e metais preciosos.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 30/92:

Desconfisca o prédio em nome de António Joaquim de Branca.

Ministérios do Plano, das Finanças, dos Petróleos e do Comércio

Decreto executivo conjunto n.º 25/92:

Determina que todas as mercadorias importadas directa ou indirectamente pelas ou para as companhias petrolíferas e destinadas à venda, são doravante passíveis do pagamento dos direitos aduaneiros em vigor.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/92 de 15 de Maio

Considerando que o desenvolvimento que nos últimos anos o País tem conhecido nas vertentes política, económica e social, no sentido de se criar condições para o funcionamento das leis do mercado, implica a adopção de medidas que permitam aos agentes económicos actuar legalmente em função dos seus legítimos interesses.

Atendendo as vantagens que advirão do estabelecimento de um novo quadro jurídico-cambial para os sujeitos jurídicos individuais, com o duplo fim de se

GRUPO XVIII

Vice Reitor da Universidade.
 Director do Gabinete do Primeiro-Ministro.
 Presidente da Assembleia Popular Provincial.
 Governador Provincial Adjunto.
 Embaixador.
 Juiz Provincial Presidente
 Procurador Provincial.

GRUPO XVII

Director Nacional.
 Director Adjunto do Gabinete do Primeiro-Ministro.
 Director do Gabinete do Plano.
 Secretário do Tribunal Popular Supremo.
 Secretário do Procurador-Geral da República.
 Juiz Presidente da Sala Provincial.
 Procurador Provincial Adjunto.

GRUPO XV

Primeiro Secretário da Assembleia Popular Provincial.
 Procurador da República junto dos Organismos de
 Polícia Judiciária Comum.
 Director do Gabinete dos Ministros de Estado e dos
 Ministros.
 Director de Gabinete do Juiz Presidente do Tribunal
 Popular Supremo.
 Director de Gabinete do Procurador-Geral da Repú-
 blica.

GRUPO XIV

Chefe de Departamento Nacional.
 Delegado Provincial.
 Director Provincial do Comissariado.
 Director do Gabinete Provincial do Plano.
 Chefe de Gabinete do Secretário de Estado, do Vice-
 -Ministro e do 2.º Secretário da Assembleia do Povo.

GRUPO XIII

Segundo Secretário da Assembleia Popular Provincial.
 Administrador Municipal.
 Director Adjunto do Gabinete dos Ministros de Estado
 e dos Ministros.
 Juiz Municipal.
 Procurador Municipal.

GRUPO XII

Chefe de Departamento Provincial.
 Administrador Municipal Adjunto.

GRUPO XI

Chefe de Sector a nível Nacional.
 Chefe de Departamento Municipal.
 Delegado Municipal.

GRUPO X

Chefe de Sector a nível Provincial.

GRUPO IX

Chefe de Sector a nível Municipal.
 Administrador Comunal ou de Bairro.

GRUPO VIII

Administrador Comunal ou de Bairro Adjunto

GRUPO VII

Chefe de Secção a nível Nacional, Provincial ou Mu-
 nicipal.

GRUPO VI

Chefe de Sector a nível Comunal.

GRUPO V

Chefe de Secção a nível Comunal.

(1) Não inclui Secretários Particulares.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS
 SANTOS.

Decreto n.º 17/92

de 15 de Maio

Face a tomada de medidas no âmbito das políticas
 cambial e de preços executadas pelo Governo no qua-
 dro do Plano Nacional para 1992, torna-se necessária
 a actualização da Tabela Salarial para os trabalhadores
 da função pública e entidades equiparadas.

Assim nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei
 Constitucional e no uso da faculdade que me é con-
 ferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o
 Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço pu-
 blicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Função
 Pública e Entidades Equiparadas, os salários-constant-
 es da tabela anexa ao presente decreto e que dele faz
 parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e
 aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo
 Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segu-
 rança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante
 a matéria em causa.

ARTIGO 3.º

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 71/91, de 15 de Novembro.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1992.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS
 SANTOS.

Tabela salarial para os trabalhadores da Administração Pública de Entidades Equiparadas (a que se aplica o artigo 1.º do decreto que antecede)

Operários				Administrativo e Serviços				Técnicos				Responsáveis e Dirigentes			
Não especializados		Especializados		Médicos		Médicos		Médicos		Superiores		Responsáveis		Dirigentes	
Coefic.	Salário	Coefic.	Salário	Coefic.	Salário	Coefic.	Salário	Coefic.	Salário	Coefic.	Salário	Coefic.	Salário	Coefic.	Salário
1,00	18.000	—	—	1,00	22.500	I	43.500	—	—	—	—	1,00	101.500	—	—
1,30	23.400	—	—	1,38	31.050	II	50.025	—	—	—	—	1,09	110.635	—	—
1,40	25.200	—	—	1,86	41.850	III	54.810	2,29	99.615	—	—	1,17	116.795	—	—
—	—	2,01	36.180	2,29	49.500	IV	63.945	2,37	111.795	—	—	1,37	139.035	—	—
—	—	2,79	50.220	2,64	59.400	V	72.645	2,78	120.930	—	—	1,48	150.220	—	—
—	—	3,38	60.840	3,36	75.600	VI	83.935	3,11	135.285	—	—	1,61	163.415	—	—
—	—	3,92	70.560	3,72	83.700	VII	95.265	3,40	147.900	—	—	1,70	172.530	—	—
—	—	4,52	81.360	4,06	91.350	VIII	—	3,89	169.215	—	—	1,84	186.760	—	—
—	—	5,21	93.780	5,08	114.300	IX	—	4,33	188.335	4,83	210.105	1,96	198.940	—	—
—	—	6,09	109.620	5,58	125.550	X	—	4,81	209.235	5,36	233.160	2,10	213.150	—	—
—	—	6,79	122.220	—	—	XI	—	5,15	224.025	5,75	250.125	2,31	234.465	—	—
—	—	7,65	137.700	—	—	XII	—	—	—	6,33	275.355	2,46	249.690	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6,60	287.100	2,59	262.885	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7,02	305.370	2,78	282.170	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7,42	322.770	2,98	302.470	2,98	302.470
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8,24	358.440	—	—	3,09	313.835
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8,49	369.315	—	—	3,20	324.800
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8,76	381.060	—	—	3,31	335.965
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9,35	406.725	—	—	3,43	348.145
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3,60	365.400
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3,93	398.895
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4,11	417.165
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4,29	435.435
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4,46	452.690
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4,76	463.140

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/92
de 15 de Maio

Verificada a eficiência do processo de cobrança por meio de guia do imposto do selo a que se refere o artigo 133.º da Tabela Geral do Imposto do Selo, instituído pelo Diploma Legislativo n.º 3774, de 8 de Novembro de 1967;

Mostrando-se vantajoso que os contribuintes que exerçam actividades cujo movimento normal exija diariamente o processamento de recibos em elevado número possam efectuar o pagamento do imposto do selo a partir da importância global das transacções ou serviços prestados;

Convindo a tomada de medidas que permitam não só maior facilidade de cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, mas também maior eficiência no controlo da arrecadação do imposto;

Nos termos do artigo 65.º e da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e usando da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O pagamento do imposto do selo de recibo por meio de guia é obrigatório para os contribuintes dos grupos A e B do Imposto Industrial, que efectuem transacções em estabelecimentos comerciais ou industriais e os que processem de forma periódica ou regular recibos relativos a custo de fornecimentos ou serviços prestados.

Art. 2.º — 1. As pessoas não abrangidas pelo corpo do artigo anterior, podem, a seu requerimento e mediante autorização concedida pelo chefe da Repartição Fiscal da área da sua residência ou sede, pagar o imposto do selo por meio de guia.

2. A autorização fica condicionada à organização de um registo de onde constem, por ordem numérica, todos os recibos processados e as respectivas importâncias.

Art. 3.º — Na liquidação do imposto do selo de recibo, a taxa incidirá sobre a importância global das transacções ou serviços prestados em cada mês ou, no caso do artigo 2.º sobre o total das importâncias dos recibos.

Art. 4.º — 1. O imposto do selo devido nos termos do presente decreto, será pago em conformidade com as disposições legais aplicáveis, até ao último dia útil do mês imediato ao das transacções ou do processamento dos recibos.

2. Para além da obrigação do pagamento do imposto, o contribuinte deverá apresentar no mesmo prazo referido no número anterior uma declaração relativa as operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido e dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo.

Art. 5.º — Não será liquidado imposto do selo nos casos em que o pagamento do preço da transacção ou da prestação do serviço seja efectuado através de letras ou livranças.

Art. 6.º — Tanto nos recibos e demais documentos abrangidos pelo artigo 181.º do Regulamento do Imposto do Selo, como nos correspondentes duplicados ou talões será feita referência à faculdade concedida nos termos do presente diploma, considerando-se como não selados os documentos que a não contenham.

Art. 7.º — A falta no todo ou em parte do pagamento do imposto do selo nos prazos e forma consentidos por este diploma, será punida, pela primeira vez com importância igual a que tiver deixado de pagar-se, pela segunda vez com o dobro e, pelas seguintes, com o triplo.

Art. 8.º — 1. No caso de inutilização ou extravio dos elementos necessários à determinação do imposto do selo cujo pagamento deva ser efectuado pela forma prevista no presente diploma, o valor tributável será fixado com base em participação a apresentar, para o efeito, pelo contribuinte, em informação dos serviços de fiscalização e em outros elementos de que a administração fiscal disponha, não podendo em caso algum ser fixado valor inferior ao que resulta da média dos últimos doze meses.

2. A participação será apresentada no prazo previsto para o pagamento normal do imposto, referido no artigo 4.º.

Art. 9.º — 1. Sempre que as transacções comerciais sejam de montante superior a NKz 1.000.000.00 e o comprador ou beneficiário da prestação de serviços uma pessoa singular, deverá o facto ser comunicado a Repartição Fiscal competente.

2. A comunicação a que se refere o número anterior será feita mensalmente, em anexo à declaração prevista no n.º 2 do artigo 4.º, dela devendo constar a identificação do contribuinte.

Art. 10.º — O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará para o vendedor ou prestador de serviço a responsabilidade fiscal atribuída à pessoa singular.

Art. 11.º — Fica revogada toda a legislação que disponha em contrário, nomeadamente o Diploma Legislativo n.º 3774, de 8 de Novembro de 1967.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Maio de 1992.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 19/92
de 15 de Maio

Tendo presente que nos termos previstos no artigo 46.º da Lei Constitucional o Presidente da República é igualmente o Chefe do Governo;

Considerando que face à criação pelo artigo 69.º da Lei Constitucional do cargo do 1.º Ministro e a consequente delegação no 1.º Ministro de alguns dos poderes